



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 098/2024

Ao PROJETO DE LEI Nº 047/2024/E

Ementa: *Estima a receita e fixa a despesa do município de Missal para o exercício financeiro de 2025*

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei 047/2024, de autoria do Executivo Municipal, vem submeter à apreciação deste Poder Legislativo e aprovação pelo mesmo, o Orçamento Geral do Município de Missal para o Exercício Financeiro de 2.025, estimando as receitas e fixando as despesas para o período.

Quanto ao Juízo de Admissibilidade

Nos termos do Artigo 165 da Constituição Federal, é competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de Projetos de Lei que estabelecem os Orçamentos Anuais, estatuinto, ainda, no § 5º a obrigatoriedade de abranger o Orçamento Fiscal, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive a Seguridade Social. Tal preceito encontra-se plenamente satisfeito no Projeto de Lei apresentado.

O Projeto foi elaborado consoante o disposto no Art. 165 da Constituição Federal e o que estatui a Lei Orgânica do Município, bem como dos princípios implantados pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), assegurando preferência na dotação de recursos para projetos em andamento a novos investimentos.

Quanto ao Mérito

Outrossim, o Projeto está em consonância com as prioridades fixadas no Plano Plurianual 2022/2025 – Lei nº 1.638, de 02 de dezembro de 2021 –, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada por este Legislativo – Lei 1.823, de 10 de julho de 2024.



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

Por outro lado, de conformidade com o § 8º do artigo 165 da CF, é vedado constar do Projeto de Lei qualquer matéria estranha ao Orçamento Anual, com exceção de autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 165 (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Também esta exigência legal se encontra satisfeita no Projeto.

As Receitas são estimadas em R\$ 112.511.600,00 (cento e doze milhões, quinhentos e onze mil e seiscentos reais), fixando no mesmo valor as despesas, o que está de acordo com as normas estabelecidas através da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Quanto aos Projetos e respectivos valores apresentados nos anexos de Metas, cabe a Vossas Excelências fazer a análise sobre a coerência dos dados apresentados bem como da distribuição das receitas estimadas, além da autorização de suplementação contida no artigo 6º e seu parágrafo único do projeto, para evitar que se entregue ao gestor um verdadeiro “cheque em branco” nem, tampouco, se engesse a lei orçamentária de forma a impedir ao gestor qualquer possibilidade de ajuste orçamentário de urgência, exercendo desta forma plenamente a função fiscalizadora do Legislativo Municipal.

O Projeto detalha as previsões de despesas por Categoria Econômica, segundo a sua natureza, por Programa de Trabalho e por Órgão, conforme determina a legislação pátria, respeitando, ainda as prioridades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município.

A previsão das despesas com saúde atende o percentual mínimo de 15% do total da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, conforme estabelece o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com redação pela Emenda Constitucional nº 29/2000.



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Da mesma forma, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no Projeto guardam os percentuais legais mínimos de 25%, previstos no artigo 212, da Constituição Federal, conforme se percebe dos Anexos.

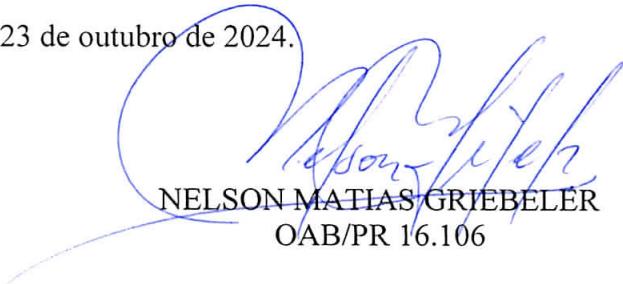
O Projeto prevê programas específicos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, de conformidade com a legislação própria.

Por fim, o Projeto contempla também uma reserva de contingência no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o que vem a cumprir com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), bem como o estabelecido no artigo 15, da LDO de que a Reserva de Contingência não deve ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Assim, do ponto de vista técnico e jurídico, sem adentrarmos no mérito dos projetos e programas e os respectivos valores destinados, o Projeto guarda os preceitos da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Municipal nº 1.823, de 10 de julho de 2024, que estabelece as Diretrizes para a elaboração da Lei Oçamentária do município de Missal para o exercício de 2025, encontrando-se, desta forma, em ordem, pelo que se exara o presente **PARECER FAVORÁVEL**, estando apto a merecer a apreciação de Vossas Excelências.

É o parecer, S.M.J.

Missal PR, em 23 de outubro de 2024.


NELSON MATIAS GRIEBELER
OAB/PR 16.106